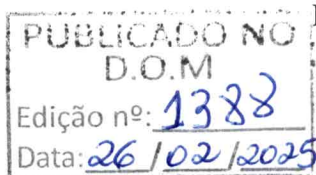




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.100, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

I - para pagamento parcelado de 1 (uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 100% do valor de juros e multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 80% do valor de juros e multa moratória;

III - para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: redução de 70% do valor de juros e multa moratória;

IV - para pagamento parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: redução de 50% do valor de juros e multa moratória;

V - para pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) a 70 (setenta) parcelas: redução de 30% do valor de juros e multa moratória;

VI - para pagamento parcelado de 71 (setenta e um) a 85 (oitenta e cinco) parcelas: redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multa moratória; e

VII - para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas: sem qualquer redução de juros e multa moratória.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,2870 Unidade Fiscal do Município (UFM) para os débitos de IPTU, e de 0,5240 Unidade Fiscal do Município (UFM) para os demais débitos.

§ 2º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o IPTU, Taxas e ISS do exercício corrente.

Art. 2º Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 827 da Lei Federal nº 13.105/2015.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.100/2025- fls. 2

§ 1º O valor correspondente às despesas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

§ 2º No caso de valores protestados extrajudicialmente, sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá arcar:

I - com as custas de Cartório, que deverão ser pagas previamente à realização do parcelamento;

II - com os valores correspondentes aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que serão diluídos nas respectivas parcelas.

Art. 3º No caso de créditos cobrados judicialmente, com qualquer forma de garantia em juízo, para a utilização dos benefícios previstos nos incisos I a VII do art. 1º, deverá ser mantida garantia proporcional ao saldo devedor.

Parágrafo único. O parcelamento realizado conforme a hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser precedido de despacho autorizativo da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 4º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida perante o Departamento de Receita Tributária, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;

b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;

b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pelo setor responsável pela realização dos parcelamentos.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.100/2025- fls. 3

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo previsto nesta Lei, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 6º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas, ou alternadas, acarretará no imediato cancelamento do parcelamento ou reparcèlement, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a VII do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderão ser realizados o protesto e a cobrança judicial do débito, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 8º A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 9º Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 10. Os benefícios previstos nos incisos I a VII do art. 1º não se aplicam às devoluções de valores ao Erário Público efetuados por agentes políticos. ✓

Art. 11. As dações em pagamento de bens imóveis realizadas no período de vigência desta Lei poderão se utilizar dos descontos previstos no art. 1º, sem prejuízo da observância das normas dispostas na legislação específica do referido instituto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.100/2025- fls. 4

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O prazo constante no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, por período que não exceda ao exercício de 2025.

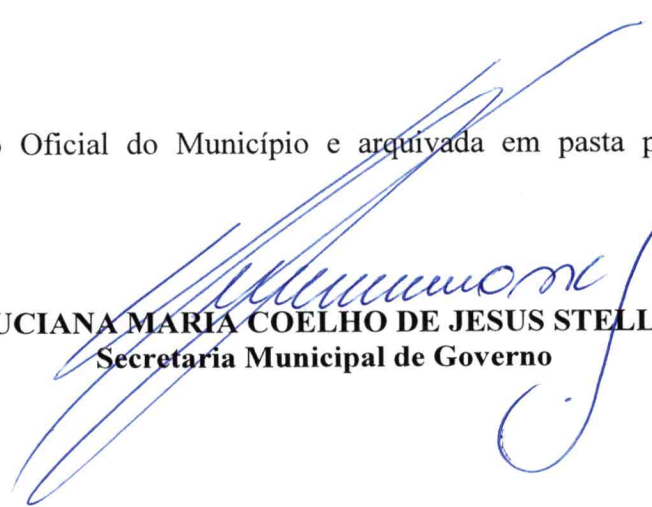
Art. 14. A presente Lei não revoga nem modifica a Lei nº 2.044, de 8 de março de 2024.

Cajamar, 26 de fevereiro de 2025.


KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo